



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.941 - PI
(2013/0239916-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DENÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRETENSÃO EM APELAR EM LIBERDADE. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da tese referente à legítima defesa requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Adequada a fundamentação de que a alegação de excesso de linguagem deve ser analisada pelos jurados.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.941 - PI
(2013/0239916-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Denício Pereira de Araújo** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 438):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. TRIBUNAL DO JURI. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRETENSÃO EM APELAR EM LIBERDADE. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que o simples fato de o Tribunal ter concluído estar correta a sentença de pronúncia não significa que a reversão dessa conclusão demanda o revolvimento de provas.

Aponta ofensa ao art. 413, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal, no sentido de que não poderia ter sido afirmada a sua autoria, mas, sim, no máximo, indícios de autoria, o que caracterizaria excesso de linguagem.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.941 - PI
(2013/0239916-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com efeito, para entender pelo instituto da legítima defesa, torna-se imprescindível o reexame fático-probatório dos autos. Como bem colocado pela Corte local, *a absolvição sumária por legítima defesa somente poderá ocorrer quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória, o que não se vislumbra no caso sub judice* (fl. 257).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afirmada pelo Tribunal a *quo* a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Referido óbice também impede a admissão do Recurso pela alínea c, uma vez que não se constata a perfeita identidade de bases fáticas entre os arestos confrontados. Ademais, no ponto, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.113.187/SP, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/11/2009 – grifo nosso)

Também não prospera a tese referente ao excesso de linguagem. Confira-se trecho da sentença (fls. 195/197):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Apura-se a prática de crime de homicídio qualificado por motivo fútil.

Conforme Auto de Exame Cadavérico (fls. 15), a morte foi causada por vultosa hemorragia por arma branca.

Alega Denício Pereira de Araújo, em seu interrogatório, que é verdadeira a denúncia (fls. 146)

Inquirida a testemunha Francisco Jorge Ferreira Lopes, disse que: (...)

A testemunha João da Conceição Correia, foi enfática (...)

A testemunha Raimundo Nonato da Silva disse que: (...)

Provas a autoria e a materialidade, e não obstante os argumentos da defesa, impõe-se a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

A qualificadora constante na denúncia não pode nesta fase ser afastada, pois não estão bem esclarecidas as circunstâncias em que ocorreu o fato.

[...]

Outrossim, o Juiz, nesta fase, não pode estender-se na sua fundamentação, sob pena de comprometer as teses a serem esposadas em plenário ou até ver cassada sua decisão, por excesso de linguagem.

[...]

A pronúncia se impõe, devendo o feito ser apreciado pelos jurados que, em juízo de mérito, na atribuição constitucional que lhes é conferida pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, julgarão o caso em pauta.

[...]

Consta dos autos que a apreciação da matéria seria mesmo feita pelos jurados e que o Juiz não poderia estender-se em sua fundamentação. Não há falar, portanto, em ofensa à legislação federal.

Também não há o que ser alterado no acórdão recorrido quanto à proibição de se apelar em liberdade nos casos de crime hediondo (HC n. 233.468/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/5/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0239916-7

AgRg no
AREsp 369.941 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010029700 3893820108180040 802010

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.